AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.531 - DF (2019/0044190-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 301):

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR POSTERIOR QUE CONTRARIA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESRESPEITO CONFIGURADO. DECISÃO CASSADA.
>
> 1 - Na reclamação lastreada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, inciso II, do CPC), é indispensável que o decisum proferido pelo Tribunal, em determinado caso concreto, tenha sido desrespeitado em processo que envolva as mesmas partes, sendo certo que, nos termos do artigo art. 196, § 1º, do RITJDFT, "o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos deste Regimento".
>
> 2 - Estando patente o descumprimento de decisão desta Quinta Turma Cível por parte da Terceira Turma Cível deste Tribunal, mesmo que por indução a erro por parte do Condomínio Estância Quintas da Alvorada, o qual, ciente da "obrigação de não fazer, consistente na não edificação, não construção ou de qualquer modo não agregação de benfeitorias no local do terreno sem prévia autorização das autoridades públicas encarregadas da ordem urbanística e ambiental, sob pena de sujeitarem-se à demolição", ajuizou a Ação de Conhecimento n° 2016.01.1.084723-3 e, ante o indeferimento da tutela de urgência, interpôs o AGI 2016.00.2.03547-4, no qual o eminente Relator proferiu a decisão ora atacada, impõe-se a procedência do pedido com o intuito de preservar a autoridade da decisão emanada da Quinta Turma Cível.

> Reclamação parcialmente acolhida.

Opostos embargos de declaração pelo Distrito Federal como terceiro interessado, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de que lhe foi recusada a prestação jurisdicional quando da apreciação dos embargos de declaração, uma vez que apresentou várias questões concretas e definidas que apontavam para a conclusão de que os atos praticados pela 3ª Turma Cível (dentre eles o acordo homologado), não conflitavam com as decisões da ação civil pública.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que o órgão julgador decidiu fundamentadamente a controvérsia colocada em discussão, não havendo que se falar em ausência de prestação jurisdicional.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 452/463) pelo conhecimento e não provimento do agrafo e do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do especial.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, sem razão a recorrente quanto à alegada violação aos dispositivos mencionados sob a alegação de que o Tribunal de origem não apreciou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração que apontavam para a conclusão de que os atos praticados pela 3ª Turma Cível (dentre eles o acordo homologado), não conflitavam com as decisões da ação civil pública.

Infere-se dos autos que a Corte de origem, após detida análise dos elementos probatórios dos autos, decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao expressamente consignar que houve descumprimento da decisão da Quinta Turma Cível por parte da Terceira Turma Cível do TJDFT. A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 292/293 e-STJ):

> (...)
> Nesse descortino, observa-se do confronto das decisões acima transcritas, que houve um descumprimento da decisão desta Quinta Turma Cível por parte da Terceira Turma Cível deste Tribunal, mesmo que por indução a erro por parte do Condomínio Estância Quintas da Alvorada, o qual, ciente da "obrigação de não fazer, consistente na não edificação, não construção ou de qualquer modo não agregação de benfeitorias no local do terreno sem prévia autorização das autoridades públicas encarregadas da ordem urbanística e ambiental, sob pena de sujeitarem-se à demolição, bem ainda obrigação de não comercialização ou divulgação comercial do referido loteamento enquanto não inteiramente autorizado de acordo com a Lei n" 6.766/79 e

> legislação local específica, sob pena de incorrer em multa no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por descumprimento ao preceito, sem prejuízo de eventual majoração e incidência das sanções penais e administrativas cabíveis", ajuizou a Ação de Conhecimento n° 2016.01.1.084723-3 e, ante o indeferimento da tutela de urgência, interpôs o Agravo de Instrumento n° 2016.00.2.03547-4, no qual o eminente Relator proferiu a decisão ora atacada.
>
> Nesse diapasão, tenho como evidenciada a violação à decisão proferida por esta egrégia Quinta Turma Cível.
>
> Impende registrar que, a despeito de a Terceira Turma desta Corte de Justiça ter sido regularmente intimada (Doc. Num. 3162826 - Pág. 1) do deferimento da liminar vindicada para suspender os efeitos da decisão vergastada e o trâmite do AGI n° 2016.00.2.035147-4, até o julgamento de mérito da presente Reclamação e de ter sido cancelada a audiência de conciliação designada para a data de 25/01/2018, constato que aquele Feito continua em andamento, em flagrante afronta à autoridade da decisão anterior da Quinta Turma Cível. Desse modo, impõe-se a cassação do decisum reclamado e dos atos posteriores proferidos naqueles autos.
>
> Dessa forma, a autoridade desta egrégia Quinta Turma Cível foi duplamente afrontada, ou seja, tanto pela decisão inicialmente proferida no Agravo de Instrumento em referência como pela decisão do eminente Relator que não acatou a liminar deferida nesta Reclamação e prosseguiu com a realização da audiência de conciliação que fora designada e homologou o acordo celebrado pelas partes.
>
> Assim, patente a necessidade de que seja garantida a autoridade das decisões desta Quinta Turma Cível, com o julgamento de procedência parcial do pedido inicialmente formulado pelo Parquet.

Percebe-se desde logo que não há falar em violação ao mencionados artigos porquanto houve efetivamente o enfrentamento da controvérsia posta nos autos e necessária à solução da lide, de modo que não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional.

Cumpre asseverar que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, cabendo-lhe decidir a questão com seu livre convencimento, baseando-se nos aspectos pertinentes à hipótese e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
>
> 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos

> eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Ademais, como é cediço, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.

Assim, não havendo no acórdão recorrido a existência de vícios que caracterizem ausência de prestação jurisdicional, e estando fundamentada a decisão, não fica caracterizada ofensa aos citados dispositivos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator